ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Confere com o original

Procedência: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social

Interessado: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social

Número: 15.906

Data: 08 de agosto de 2017

Classificação Temática: Convênios Administrativos. Convênio de saída. Tomada de Contas. Dano ao Erário (Correção Monetária).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS. CONVÊNIO DE SAÍDA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO (CORREÇÃO MONETÁRIA). DECRETOS ESTADUAIS Nº 43.635/2003, Nº 46.319/13 E Nº 46.830/15.
Havendo irregularidade na prestação de contas de convênio de saída, o cálculo de eventuais valores a serem devolvidos ao erário deve observar a legislação vigente à época.
Aos convênios firmados antes do Código Civil de 2002 deve-se aplicar a tabela de correção do TJMG + juros legais de 0,5% ao mês. A partir de 11/01/2003, os juros moratórios passam a incidir na forma do art. 406 do Código Civil de 2002, com a correção dos valores pela taxa SELIC.
Quanto a prestação de contas dos convênios de saída passa-se a observar as disposições trazidas pelo Decreto Estadual nº 46.830/15, conforme orientação da Nota Jurídica nº 4.754/17.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente proveniente da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDESE), o qual solicita manifestação da Advocacia-Geral do Estado em relação ao cálculo do valor de débito para recomposição de dano ao erário, decorrente de prestação de contas de recursos repassados a entidades públicas e privadas, mediante convênio.

SEDESE 148 944
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Confere com o original

2. Por versar sobre o mesmo assunto, reunimos os expedientes 1383997 e 1383979 (nº de registro no Tribunus), a fim de opinarmos sobre a matéria previamente exposta no Parecer SEDESE/ASSJUR nº 106/07 que integra ambos os expedientes.

3. É o relatório. Passo a opinar.

PARECER

4. No primeiro caso (Exp 1383997), a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEDESE com o objetivo de apurar as responsabilidades quanto às irregularidades na prestação de contas do **Convênio nº 517/96** celebrado entre o Centro Comunitário Social Novo Horizonte e a SEDESE, foi instaurada para apurar a ausência de prestação de contas do repasse à entidade, em parcela única de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ocorrida em **11/10/96**, para aquisição de gêneros alimentícios e material de construção que seriam doados às famílias carentes assistidas pela instituição, visando a melhoria de suas condições de vida e habitabilidade.

5. O cálculo de atualização do débito realizado pela Comissão considerou a Tabela da Corregedoria do TJMG (divulgada em janeiro de 2002), acrescido de juros de 0,5% ao mês, incidentes sobre os 63 (sessenta e três) meses referentes ao período de 11/10/96 a janeiro/2002.

6. Com o valor atualizado até janeiro de 2002 foi aplicada a taxa Selic acumulada (divulgada em janeiro abril de 2013), totalizando R$ 17.514,78 (dezessete mil quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) o valor do débito até abril de 2103 (conforme planilha de cálculo fls. 96/97).

7. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) então recomendou a glosa dos valores concedidos, sendo que a Auditoria

Rafaella Barbosa Leão
Procuradora do Estado

Setorial da SEDESE, nos termos do relatório de fls. 102 a 107, corroborou as recomendações da CPTCE e, ato contínuo, houve a remessa dos autos do processo ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/MG), conforme exigido pela Instrução Normativa nº 03/2013 do TCE/MG. O valor atualizado até **maio de 2013**, quando da remessa ao TCE, totalizava **R$ 17.558,09** (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), mantidas as mesmas regras de cálculo.

8. No Tribunal de Contas do Estado o processo de tomada de contas especial recebeu o nº 896547 e foi arquivado em razão dos danos apontados terem sido inferiores ao valor de alçada[1] e pelo fato de não ter restado efetivada a citação da responsável (art. 248, § 2º, do Regimento Interno do TCE).

9. Para o TCE/MG o valor do dano histórico é de R$ 4.000,00, no entanto, corrigido até **maio de 2015** importaria no montante de **R$ 12.899,69**, valor este inferior ao mínimo estabelecido de R$ 15.000,00 para remessa e prosseguimento da tomada de contas especial no âmbito do órgão de controle externo.

10. Percebe-se que a planilha de cálculo do TCE (fls. 126 a 130) utilizou como índice de correção apenas a tabela do TJMG (divulgada em maio de 2015). De forma que se o valor original fosse atualizado até **maio de 2017** somaria o montante de **R$ 14.732,70** (quatorze mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta centavos), **segundo os cálculos do TCE** e, **R$ 25.778,48** (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), **segundo os cálculos da SEDESE.**

---

[1] DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2013
(Diário Oficial de Contas de 08.03.2013) Fixa, para o exercício de 2013, o valor a partir do qual a tomada de contas especial deverá ser imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.
(...)
Art. 1º Fixar, para o exercício de 2013, em **R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008**, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

11. Já o segundo caso (Exp 1383979), teve por objeto o **Convênio nº 573/1987,** firmado entre a SEDESE e a Associação dos Profissionais de Ensino do Interior - Sul de Minas, cuja finalidade foi o repasse de Cz$ 150.000,00 repassados à entidade em **26/11/1987**, para o custeio de curso de capacitação. Não houve prestação de contas apesar da Associação e o gestor terem sido regularmente notificados a fazê-lo.

12. A atualização do débito, neste caso, observou a tabela da Corregedoria do TJMG de junho de 2012, acrescido de juros, conforme o art. 16 da Instrução Normativa nº 01/2002 do TCE/MG, totalizando o valor de **R$ 19.018,03** (dezenove mil e dezoito reais e três centavos) até **junho de 2012.**

13. Ressalta-se que conforme planilha de cálculo apresentada (fls. 84), os juros incidentes foram de 1% ao mês sobre os 295 meses referentes ao período de 26/11/1987 a 26/06/2012.

14. Para o TCEMG o valor conveniado, Cz$ 150.000,00 atualizado de 27/11/87 (data da liberação do recurso) até o mês de **junho de 2015,** pela Tabela da Contadoria do TJMG, alcança o montante de **R$ 5.959,92** (cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo, portanto, inferior ao estabelecido no art. 1° da Decisão Normativa TC nº 01/14 (R$ 15.000,00). Razão pela qual, o processo de tomada de contas especial nº 880645 foi também arquivado, nos termos do art. 248, § 2°, do Regimento Interno do TCEMG.

15. Há, portanto, pelo menos três formas de cálculo aqui apresentadas, a saber: 1ª) Convênio nº 573, datado de 1987: tabela do TJMG + juros de 1% ao mês até junho de 2012; 2ª) Convênio nº 517, datado de 1996: tabela do TJMG + juros de 0,5% ao mês até janeiro de 2002, sendo que a partir de fevereiro de 2002 foi aplicada apenas a taxa SELIC acumulada; 3ª) tabela do TJMG, sem inclusão dos juros de mora. Resta saber qual índice de correção deve ser utilizado para o cálculo dos valores a serem devolvidos ao Estado.

Rafaella Barbosa Leão
Procuradora do Estado
OAB/MG 1.186.062

ASSESSORIA JURÍDICA 495
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Confere com o original

16. Opinamos que por se tratar de convênios celebrados em períodos diversos, **há que se observar a legislação vigente à época**, sem, contudo, perder de vista os precedentes já firmados por esta Consultoria Jurídica sobre a matéria. De modo que teríamos os seguintes entendimentos:

17. Para os convênios firmados antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e do Decreto Estadual nº 43.635/2003, deve-se aplicar a tabela de correção do TJMG + juros legais de 0,5% ao mês, conforme era previsto no art. 1062 e 1063, do Código Civil de 1916:

> Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.
>
> Art. 1.063. Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada.

18. Isto porque, em se tratando de **débitos** para com a Fazenda Pública **não tributários** (assim definidos nos moldes do art. 39 da Lei 4.320/64 e art. 2º da Lei 6.830/80), devem incidir juros, correção monetária e multa, conforme previsão no convênio e nos termos do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais.

19. Todavia, como ressaltado no **Parecer nº 15.061** (28/12/2010) de lavra do Procurador do Estado Danilo Antônio do Souza Castro, pelo fato de na época inexistir lei específica sobre a cobrança de créditos não tributários, impossível a cobrança de multa moratória, exceto se houvesse previsão expressa nos convênios celebrados entre as partes.

20. Ressalta-se, porém, que **esta fórmula de cálculo (tabela do TJMG + juros moratórios de 0,5% ao mês) aplicar-se-ia até 11 de janeiro de 2003**, data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) e os juros moratórios passaram a incidir na forma do art. 406, a saber:

Raquel Barbosa Leão
Procuradora do Estado
MG-107.724
186.062-4

ASSESSORIA JURÍDICA FOLHAS Nº 144 SEGESE
ADVOCACIA-GERAL DE MINAS GERAIS Confere com o original

> Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

21. Acerca da interpretação do art. 406 do Código Civil de 2002, permanece o entendimento desta Consultoria no sentido de que se deve aplicar a taxa SELIC, tão somente:

> "Vale frisar a mudança na interpretação do art. 406 do Código Civil de 2002, ao afirmar que os juros legais "serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional", levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete-mor da legislação federal. Assim, conforme decidiu a Corte Especial do STJ, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 727.842, **os juros de mora não são de 12% (doze por cento) ao ano, mas sim pela taxa Selic, vedada cumulação desta taxa com correção monetária, já que integram sua composição os juros de mora e a referida correção.**
> Como isso, restou superada a interpretação que vigorou desde a edição do Código civil de 2002, segundo a qual o art. 406 se referia ao percentual de 1% do art. 161 do CTN e não à taxa Selic (...)" (Excerto do Parecer AGE nº 15.061/2010)
>
> "(...) irregularidades formais havidas nos instrumentos de convênios celebrados no âmbito da Administração Pública estadual que incorrem na instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos ora expostos, devem ensejar todas as consequências estabelecidas no Decreto Estadual nº 43.635/2003, **inclusive no que concerne ao critério de correção e atualização de débitos praticados pela Fazenda Pública (taxa Selic).**" (Excerto da Nota Jurídica/AGE nº 3.095/12).

22. Ainda hoje, segundo a Corte Especial do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por ser ela que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei n.º 9.065/1995, 84 da Lei n.º 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996 e 30 da Lei n.º10.522/2002) (EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 8/9/2008).

Rafaella Barbosa Leão
Procuradora do Estado
OAB/MG 107.724
MASP 1.186.062-4

ASSESSORIA JURÍDICA FOLHAS Nº 143
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Confere com o original

23. Esse entendimento tem sido reiterado, conforme se observa no recente julgado (2017):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. **O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos processos representativos da controvérsia** (art. 543-C do CPC/1973 e art. 1.036 do CPC/2015) **firmou o entendimento de que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1628809/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/05017, Terceira Turma do STJ, DJe 30/05/17)

24. Ademais, esta também é a orientação constante do **Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do Estado de outubro de 2013**, fls. 84 a 87; que de forma muito didática assim esclarece:

7.9.2.2 Fator de atualização monetária e juros de mora

O artigo 25 da Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013 regulamenta a forma como os débitos deverão ser atualizados monetariamente:

> Art. 25 - Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais, com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica (...)

Dessa disposição, entende-se que os débitos devem ser atualizados conforme figura a seguir:

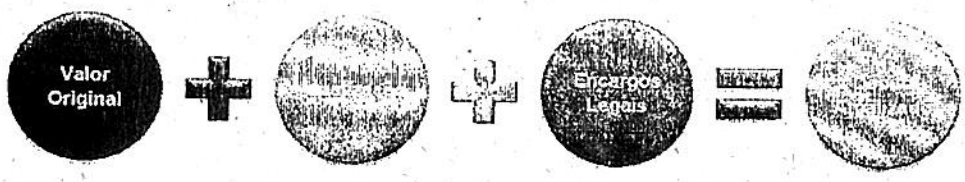

Figura 1
Fonte: DCTE/SCAT

Rafaelle Barbosa Leão
Procuradora do Estado
OAB/MG 107.724
MASP 1.186.062-4

142
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Confere com o original

A atualização deve ocorrer com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica.

Figura 2
Fonte: DCTE/SCAT

Nos casos de tomada de contas especial cujo objeto está relacionado a convênio, o Decreto nº 43.635/2003 estabelece em seu artigo 12, inc. XIII, que a atualização monetária dos recursos a serem restituídos ao concedente devem ocorrer de acordo com os índices aplicáveis a Fazenda Pública. A Secretaria de Estado da Fazenda disciplinou por meio da Resolução nº 2.880, de 13/10/1997, artigo 1º, que os créditos tributários serão acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, SELIC. Sendo assim, a atualização em TCE relacionada a convênio deve ocorrer pela taxa SELIC.

Quanto aos encargos legais, entende-se que neles estão incluídos multa e juros, além de outros encargos que lei específica estabelecer.

Figura 4
Fonte: DCTE/SCAT

Para cobrança de multa é necessário que haja lei específica regulamentando a matéria, o que não é o caso de multas para créditos não tributários estaduais.

Quanto aos juros, na ausência de lei específica, o Código Civil estabelece que devem ser aplicados aqueles que estiverem em vigor para o pagamento de impostos à Fazenda Nacional:

> Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fi xados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

No que tange à definição de qual taxa de juros deve ser adotada para atender ao disposto no artigo 406 retro transcrito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, a partir dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 727.842–SP, DJ de 20/11/08, que deve ser adotada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, SELIC.

> CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem

Rafaella Barbosa Leão
Procuradora do Estado
OAB/MG 107.724

convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fi xados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

A taxa SELIC é composta por juros e atualização monetária, veja-se o voto do Ministro Teori Albino Zavascki (relator) nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 727.842–SP do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 23/11/09:

> (...) a SELIC deve incidir isoladamente sobre a condenação devida, pois o seu percentual de variação contempla, simultaneamente, o valor da taxa de juros de mora e da correção monetária.

Figura 5
Fonte: DCTE/SCAT

Concluindo, a regra geral é:

Quadro 7 – Índice de Atualização

OBJETO DA TCE	INDICE	VIGENCIA A PARTIR DE	
Convênios	SELIC	Decreto nº 43.635	21/10/2003
Outros objetos sem lei específica		Atual Código Civil	12/01/2003

Fonte: DCTE/SCAT

25. Ocorre que o Decreto nº 43.635/03 foi revogado pelo inciso I do art. 86 do **Decreto nº 46.319/13**, em vigor a partir de **01/08/2014**, o qual dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, mediante convênio de saída. Não se olvida, porém, que, embora revogado, a aplicação das disposições do Decreto nº 43.635/03 aos convênios celebrados sob a sua égide foram preservadas em razão do disposto no art. 82 do decreto revogador.

Rafaella Barbosa Leão
Procuradora do Estado

ASSESSORIA JURÍDICA FOLHAS Nº 140 SEDESE
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Confere com o original

26. Portanto, sendo o Decreto nº 46.319/13 o ato normativo atualmente vigente há que se observar se houve alteração legal quanto ao cálculo de correção monetária de dano ao erário apurado em convênio de saída.

27. Entendemos que não, pois o art. 64, do referido diploma é expresso em dizer que: "*o procedimento de tomada de contas especial obedecerá às normas expedidas pelo TCEMG e às diretrizes da Controladoria-Geral do Estado – CGE*". De modo que, a nosso ver, quanto ao cálculo, **permanece o índice de atualização pela SELIC, mesmo com a revogação do Decreto nº 43.635/2003**, pois o fundamento é o artigo 406, do Código Civil.

28. Por fim, a fim de alinharmos o posicionamento da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado, vale trazer à baila o entendimento esposado na **Nota Jurídica/AGE nº 4.754 de 04 de janeiro de 2017**, no que toca aos dispositivos legais que devem ser observados na prestação de contas dos convênios de saída, com o advento do Decreto Estadual nº 46.830/15:

> "(...)
> 8. Pois bem. Verifica-se que o Decreto estadual nº 46.830, de 2015, foi editado no intuito de estabelecer o regulamento do *Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário* no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado. Tendo por finalidade principal a regulamentação de um instrumento administrativo próprio destinado, a exemplo do que ocorre com os créditos de natureza tributária, à cobrança de créditos decorrentes de danos causados ao erário, quando apurados em procedimentos de prestação de contas nos ajustes de parceria celebrados por órgãos e entidades do Estado para a transferência de recursos estaduais.
>
> 9. Nele estão previstas, pois, as normas que conferem legitimidade ao processo administrativo de constituição de crédito de natureza não tributária. Crédito esse que posteriormente, e desde que respeitadas as disposições ali contidas, será objeto de inscrição em dívida ativa e consequente fundamento para a utilização, pelo Estado, dos meios judiciais e extrajudiciais de cobrança que lhe estão disponíveis.
>
> 10. Por sua vez, o Decreto estadual nº 43.635, de 2003, estabeleceu as regras referentes à celebração e prestação de contas de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos. Embora revogada pelo Decreto nº 46.319, de 2013, a aplicação de suas

Rafaella Barbosa Leão
Procuradora do Estado
OAB/MG 196.062

disposições aos convênios celebrados sob sua égide foi preservada em razão do disposto no art. 82 do decreto revogador.

11. Observa-se que **as disposições do Decreto revogado determinavam que o procedimento de tomada de contas especial se seguia ao término da prestação de contas, quando reprovadas as contas apresentadas pelo convenente. Procedimento esse que foi alterado na legislação vigente, vez que o Decreto nº 46.319, de 2013, na redação conferida pelo Decreto estadual nº 46.830, de 2015, compatibiliza seus termos ao atual processo de constituição e cobrança de créditos não tributários – dos quais os recursos repassados via convênio de saída são parte** – prevendo:

"Art. 61. (...)
§ 9º Quando a prestação de contas final for reprovada ou houver omissão do dever de prestar contas, o concedente tomará as seguintes providências:
I - registrará a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG –, se não tiver sido efetuado anteriormente;
II - iniciará o Processo de Constituição de Crédito Não Tributário."
[g.n.]

12. **Para os convênios regulados pelo Decreto vigente, portanto, dúvidas não persistem. Caberá ao gestor responsável pela prestação de contas, tão logo reprovadas, observar o procedimento de que trata o Decreto estadual nº 46.830, de 2015, e iniciar o processo de constituição do crédito não tributário.**

13. **Na aplicação da norma mais recente, somente ao término do processo de constituição do crédito, caso não haja seu recolhimento, é que se abrirá a obrigação legal de envio do processo ao Tribunal de Contas do Estado para fins de instauração do procedimento de tomada de contas especial.**

14. A nosso ver, todavia, o Decreto estadual nº 46.830, de 2015, aplica-se, também, aos convênios regidos pelo decreto revogado. A interpretação das normas de prestação de contas a eles aplicáveis deverá ser compatibilizada com o atual e vigente sistema administrativo de cobrança de créditos não tributários. Postergando-se, assim, a instauração do procedimento de tomada de contas especial – que será utilizado apenas na hipótese de encerramento, sem pagamento, do procedimento administrativo de inscrição e cobrança do crédito apurado.

15. Vale dizer: imperiosa a compatibilização da legislação de prestação de contas incidente sobre os convênios regidos pelo Decreto estadual nº 43.635, de 2003, com a legislação vigente. Entendendo-se ter havido, ainda que tacitamente, a alteração do dispositivo que exigia o pronto encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado

Rafaella Barbosa Leão
Procuradora do Estado
OAB/MG

ASSESSORIA JURÍDICA FOLHAS Nº 136 SEDESE
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Confere com o original

para fins da instauração da tomada de contas especial. Exigindo-se, igualmente, que o processo administrativo de constituição de crédito não tributário seja instaurado e finalizado.

16. Trata-se de interpretação necessária a fim de compatibilizar a atuação da Administração Pública estadual aos requisitos legais para a instauração do procedimento de tomada de contas especial. Que, nos termos da legislação especial, exige o *esgotamento das medidas administrativas* como requisito a tanto.

17. Assim o determinam os arts. 2° e 3° da Instrução Normativa n° 3/2013 do Tribunal de Contas do Estado, que, com fulcro no § 3° do art. 47 da Lei Complementar estadual n° 102, de 2008, dispõe sobre os procedimentos da tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais.

18. Eis a redação da Instrução Normativa:

"Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente ***depois de esgotadas as medidas administrativas internas****, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:*
I – omissão no dever de prestar contas;
II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário."

Seção II Das medidas administrativas internas

Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ***ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual*** *ou municipal.* (...)" [g.n.]

19. **Reitera-se, assim, que o esgotamento das medidas administrativas disponíveis ao gestor público é requisito para a instauração da tomada de contas especial.** E uma vez regulado, posteriormente, por norma de mesma categoria e hierarquia, um novo procedimento administrativo visando o ressarcimento ao erário de recursos repassados via termos de parceria – do qual o convênio é

Rafaella Barbosa Leão
Procuradora do Estado
OAB/MG 107.724
1.186.062-4

ASSESSORIA JURÍDICA FOLHAS Nº 137 SEDESE
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Confere com o original

inequívoca espécie –, imprescindível a sua observância previamente ao encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado. Independentemente da aplicação do Decreto estadual nº 46.319, de 2013, ou do revogado Decreto nº 43.635, de 2003, ao procedimento de prestação de contas.

20. Em ambos os casos, **a observância do procedimento de constituição do crédito não tributário é medida imperativa. Sendo, por um lado, ferramenta eficaz na recuperação do crédito apurado e, ao mesmo tempo, medida hábil a evitar a desnecessária instauração do procedimento junto ao Tribunal de Contas do Estado.** Que, inequivocamente mais dispendioso e gravoso, deverá ser reservado às situações em que tenha havido expressa recusa ao ressarcimento do débito mesmo após sua inscrição em dívida ativa."

CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, em relação a presente consulta acerca da forma mais adequada de cálculo do valor de débito para recomposição de dano, temos a opinar que aos convênios firmados antes do Código Civil de 2002 (como no caso dos Convênios 573/87 e 517/96) deve-se aplicar a tabela de correção do TJMG + juros legais de 0,5% ao mês até 11/01/2003, quando entrou em vigor o Código Civil.

30. A partir de 11/01/2003, os juros moratórios passam a incidir na forma do art. 406 do Código Civil de 2002, com a correção dos valores pela taxa SELIC. Sendo esta orientação compatível com os Decretos Estaduais nº 43.635/2003 e 46.319/13, bem como às diretrizes da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

31. No que toca a prestação de contas dos convênios de saída passa-se a observar as disposições trazidas pelo Decreto Estadual nº 46.830/15, conforme orientação da Nota Jurídica nº 4.754/17, transcrita no corpo deste parecer. É dizer, o processo administrativo de constituição de crédito não tributário deve preceder a instauração da tomadas de contas especial, mesmo nos convênios cuja prestação de contas regem-se pelas normas do revogado Decreto Estadual nº 43.635/2003.

Rafaella Barbosa Leão
Procuradora do Estado
OAB/MG 107.724
MASP 1.186.062-4

ASSESSORIA JURÍDICA SEDESE FOLHAS Nº 136 RUBRICA

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Confere com o original

Belo Horizonte, 25 de julho de 2017.

RAFAELLA BARBOSA LEÃO
Procuradora do Estado
MASP 1.186.062-4 – OAB/MG 107.724

Aprovado em: 07 de agosto de 2017

Danilo Antonio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado,
em exercício

Advogado-Geral do Estado